



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.900589/2008-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.936 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente Ashland Resinas Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DE IPI. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. VERDADE MATERIAL.

A comprovação de efetivo erro de fato, no preenchimento da PER/DCOMP exige em homenagem ao princípio da verdade material e adequada valoração das provas, que se aprecie o pedido, afastando óbices formais que supostamente preconizam a intangibilidade das informações prestadas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

BERNARDO MOTTA MOREIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal, Maria Teresa Martinez Lopez e Bernardo Motta Moreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ, que mantendo despacho decisório eletrônico da origem julgou improcedente Manifestação de Inconformidade relativa à Declaração de Compensação (DCOMP) cujo crédito alegado é de PIS.

O direito creditório não foi reconhecido na origem em razão de o DARF indicado como pagamento indevido ou a maior constar como integralmente aproveitado para quitação do respectivo débito.

Cientificada, a interessada apresentou, Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

O valor do crédito da Requerente originou de recolhimentos a maior de Contribuição ao PIS, no período de dezembro de 2002 a junho de 2003, contudo, a ora Requerente equivocou-se no preenchimento da DCOMP.

No período de dezembro de 2002 a junho de 2003 a Requerente efetuou recolhimentos a maior no montante de R\$ 14.521,99, conforme comprovam as cópias da DIPJ, DACOM, DCTF e DARF'S de recolhimento referente ao aludido período e demonstrativo em anexo.

Certo é, ainda, que para o período de novembro de 2003 a Requerente apurou um valor devido de R\$ 59.148,77, conforme comprova a anexa DCTF, e efetuou dois recolhimentos mediante DARF nos valores de R\$ 38.057,28 e R\$ 6.569,50 e a diferença de R\$ 14.521,99 foi objeto da DCOMP.

Ocorre Senhores, que a Requerente ao preencher a DCOMP equivocou-se ao informar a origem do crédito, ou seja, informou o valor referente ao DARF de R\$ 38.057,28 o qual foi recolhido para a extinção do próprio período de competência objeto da compensação, quando o certo seria informar os recolhimentos a maior efetuados no período de dezembro de 2002 a junho de 2003.

Contudo, da simples análise dos documentos ora anexados verifica-se a origem do crédito e a regularidade da compensação pretendida pela Requerente.

Ressalta a Requerente que somente teve ciência do seu equívoco quando da emissão do presente Despacho Decisório o que impossibilitou a retificação da DCOMP, contudo, o mero equívoco da Requerente não pode obstar o seu direito a compensação.

Ao apreciar o feito, a 8ª Turma de Julgamento da DRJ/CPS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL.

NÃO HOMOLOGAÇÃO COMPENSAÇÃO Não elidido o fato de que o pagamento foi alocado a débito confessado, mantém se o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Segundo i. Relatora da DRJ, “a análise eletrônica dos valores declarados pelo contribuinte para fins de emissão do Despacho Decisório demonstra que os alegados pagamentos indevidos ou a maior foram utilizados para quitar débitos declarados em DCTF, não restando qualquer crédito para ser compensado”. Ademais, “a interessada não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de comprovar suas alegações, cabendo destacar, no caso, a regra jurídica de que a prova compete àquele que alega o fato”.

Em face de tal decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando que teria demonstrado o equívoco cometido e teria juntado todos os documentos necessários para que a Administração Pública verificasse a existência do crédito e a regularidade da compensação. Pleiteia, assim, seja anulada a decisão recorrida e determinada a análise da documentação por ela juntada e, conseqüentemente, a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernardo Motta Moreira

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Da análise acurada dos autos, partilho do mesmo entendimento defendido pela Recorrente de que a verdade material deva prevalecer em detrimento da prevalência de informações fornecidas equivocadamente pelo contribuinte ao Fisco.

De forma bastante clara pode ser verificado que a interessada, de fato, cometeu um erro material ao indicar que a origem de seu crédito estaria no DARF no valor de R\$ 38.057,28 o qual foi recolhido para a extinção do próprio período de competência objeto da compensação (novembro de 2003). Do exame da documentação trazida aos autos pela Recorrente (DIPJs, DACONs, DCTFs e DARFs) constata-se, com alguma facilidade, que foram efetuados recolhimentos a maior no montante de R\$ 14.521,99.

Não obstante a instância de julgamento soubesse desses fatos, escorou-se nas regras ditadas pelas instruções normativas que regulam os procedimentos de compensação e

não reconheceu qualquer crédito à interessada. Aduziu que a Recorrente não teria logrado provar suas alegações.

Ocorre que, além de terem sido produzidas provas suficientes para a comprovação do indébito, a imputação de débito à Recorrente, com base em mero equívoco de preenchimento da DComp, implicaria atribuir ao erro a condição de fato gerador de tributo, o que representa grave agressão ao princípio da estrita legalidade, inscrito no art. 150, I, da Constituição, e ao disposto no art. 114 do CTN, que define o fato gerador tributário como a “situação definida lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.”

Dessa forma, uma vez comprovada a inexatidão material no preenchimento da citada DComp, o caso é de retificação do procedimento compensatório, conforme determina o art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar a retificação da DComp colacionada aos autos e o cancelamento do débito nela declarado, cabendo a autoridade administrativa competente certificar o não aproveitamento do crédito constante dos DARFs colacionados neste processo.

Bernardo Motta Moreira –

Relator